



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.729908/2017-41
ACÓRDÃO	1301-007.551 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SUBCAPITALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE JUROS A PESSOA JURÍDICA VINCULADA SITUADA NO EXTERIOR. MOMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXCESSO DAS DESPESAS COM JUROS PARA FINS DE AJUSTE. MENSAL.

A Lei nº 12.249, de 2010, determina que a verificação dos limites de endividamento deve ocorrer no momento em que os juros forem apropriados (incisos I, II e III do art. 24), por sua vez, o § 4º do art. 7º da IN RFB nº 1.154, de 2011, é expresso ao mencionar que os juros incorridos são adicionados ao valor do principal da dívida até o último dia útil do mês do cálculo do endividamento, ou seja, os limites são efetivamente calculados mensalmente.

O excesso de despesas com juros pagos a pessoas vinculadas no exterior será calculado mensalmente e as parcelas indedutíveis serão adicionados ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL ao final do período de apuração, trimestral ou anual, nos termos do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.154, de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ03, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao ano-calendário 2012, relativo a redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$ 19.309.902,51.
2. A fundamentação da autuação se deu em razão de glosa de despesa com juros pagos pela Recorrente a pessoas jurídicas vinculadas situadas no exterior, em especial porque o contribuinte considerou como limites de endividamento os dados de dezembro enquanto a legislação determina que esse ajuste seja calculado mensalmente. Embora as despesas sejam necessárias, pois vinculadas ao objeto social, os limites ultrapassaram o disposto no art. 8º da IN RFB nº 1.154, de 2011, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 258/265).
3. Em impugnação (fls. 321/334), o sujeito passivo alegou, que o IRPJ e CSLL tem como fato gerador 31 de dezembro; que a Lei nº 12.249, de 2010, implementou regras de subcapitalização e a IN RFB nº 1.154, de 2011, normatizou os procedimentos de cálculo para verificar o excesso de juros; que ao final do período de apuração deve ser realizado o cálculo para fins de determinação a adição à base de cálculo dos tributos; que ao final do ano-calendário não se verifica excesso, isso porque em abril e julho de 2012 foram realizadas capitalizações nos valores de R\$ 101.898.000,00 e R\$ 251.312.049,47, respectivamente, com isso o patrimônio líquido passou a comportar um limite maior de endividamento; que o art. 8º, § 2º, da IN RFB nº 1.154, de 2011, é categórico ao afirmar que eventual indedutibilidade deve ser confirmada em 31 de dezembro; que a fiscalização agiu em desacordo com a IN, uma vez que acumulou o saldo de

janeiro a julho de 2012 de eventual excesso de despesa; que os meses de janeiro a julho de 2012 estariam decaídos, um vez que a ciência do lançamento se deu em 17.10.2017.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 352/366). Entendeu, com base na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 472, de 2009, que a interpretação mais adequada ao vocábulo “verificação”, constante no art. 8º, § 2º, da IN RFB nº 1.154, de 2011, deverá ser a expressão “confirmação”, isto é, o excesso mensal de despesas com juros será confirmado no dia 31 de dezembro; e que não ocorreu decadência, pois o encerramento do período de apuração ocorreu em 31.12.2012. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO DE JUROS A PESSOA JURÍDICA VINCULADA SITUADA NO EXTERIOR. VERIFICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. EXCESSO SUJEITO AO AJUSTE. TRIBUTAÇÃO.

Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430/1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964, atendendo ao requisito segundo o qual o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO DE JUROS A PESSOA JURÍDICA VINCULADA SITUADA NO EXTERIOR. VERIFICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. EXCESSO SUJEITO AO AJUSTE. TRIBUTAÇÃO.

Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430/1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de

determinação da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964, atendendo ao requisito segundo o qual o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 380/416), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na impugnação, em preliminar, alega nulidade do ato de lançamento em razão de vício na fundamentação e de erro de cálculo do limite de dedutibilidade de juros; no mérito, que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, disponibilidade econômica ou jurídica, não pode ser interpretado a um fato jurídico isolado, mas faz-se necessário avaliar o conjunto de eventos econômicos, segundo a metodologia do Lucro Real, para verificar se ao final do ano (31.12) houve ou não acréscimo patrimonial; que os valores apurados mensalmente, a título de antecipação ou observando regras da suspensão ou redução, têm caráter financeiro, mas não se confundem com a obrigação tributária apurada ao final do período (31.12), visto que esses tributos têm fato gerador complexo; que a fiscalização concluiu que a parcela indedutível de despesas com juros pagos a pessoas vinculadas seria o valor individualmente considerado em cada mês do ano-calendário, em específico nos meses entre janeiro e julho; que não se pode simplesmente somar os valores mensais, pois o limite na forma da legislação deve ser apurado em 31.12.2012; que, caso tivesse a Recorrente optado por recolher as antecipações do IRPJ e da CSLL mensais, via estimativas, o cálculo do limite somente seria apurado no momento do ajuste anual; que as próprias autoridades fiscais entendem que se considerado o ano-calendário como um todo não haveria necessidade de ajuste; que o lançamento não observou as regras do art. 8º da IN RFB nº 1.154, de 2011; que o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância é incompatível com a IN RFB nº 1.154, de 2011, e que a Exposição de Motivos da MP nº 472, de 2009, informa que a finalidade da norma é o de evitar o endividamento abusivo, pois não houve erosão da base de cálculo dos tributos ou capitalização irrisória em substituição à endividamento; que devem ser excluídos os efeitos da variação cambial do valor a pagar para determinação do endividamento, pois o art. 7º da IN RFB nº 1.154, de 2011, não faz menção ao valor relativo à variação cambial. Pugna ao final pela declaração de nulidade do ato de lançamento ou o cancelamento da exigência. Requer de

forma subsidiária a conversão do julgamento em diligência para que seja realizado o cálculo relativo ao limite de dedutibilidade.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.11.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 375). O Recurso Voluntário juntado aos autos em 15.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 379), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do lançamento

8. Alega a Recorrente, em preliminar, nulidade do ato de lançamento em razão de vício na fundamentação e de erro de cálculo do limite de dedutibilidade de juros.

9. Aduz a Recorrente que o Termo de Constatação Fiscal, por ter menos de sete páginas, não ter suficientemente esclarecido (i) o erro incorrido pela Recorrente, (ii) dados que serviram para o cálculo e (iii) metodologia de cálculo para fins de dedutibilidade; nulidade por erro de cálculo do limite de dedutibilidade dos juros, fato que afronta o art. 10, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com base nas seguintes premissas (i) levantamento do valor do PL do mês da antecipação; (ii) levantamento do endividamento da Recorrente no mês da antecipação; (iii) aplicação do limite de dedutibilidade aos juros incorridos no mês da antecipação; e (iv) soma da parcela considerada indedutível dos períodos em que houve excesso ao limite de dedutibilidade.

10. No referido termo, estão descritas de forma expressa a metodologia de cálculo (com os dados sobre patrimônio líquido, limites e despesas mensais com juros), e a referência aos dados que serviram para o cálculo, constantes no anexo (fls. 266/301), onde foi juntado o extrato da conta razão com despesas com juros, extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

11. Não se verifica qualquer vício de fundamentação. O fato de o TCF ter sete páginas não é defeito ou critério para definição de ausência de clareza, na verdade, constata-se que ele é claro e objetivo, inclusive transcrevendo excertos da legislação, fato que sequer é requisito do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

12. Não é por outra razão que a Recorrente logrou compreender de forma clara a acusação que lhe é imputada e apresentou impugnação e, neste momento, detalhada peça recursal.

13. As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

14. No caso, não se verifica qualquer despacho ou decisão proferido com preterição do direito de defesa.

15. Os demais pontos levantados pela Recorrente para arguição da nulidade (i) levantamento do valor do PL do mês da antecipação; (ii) levantamento do endividamento da Recorrente no mês da antecipação; (iii) aplicação do limite de dedutibilidade aos juros incorridos no mês da antecipação; e (iv) soma da parcela considerada indedutível dos períodos em que houve excesso ao limite de dedutibilidade dizem respeito ao mérito da exigência, que será objeto de análise em tópico específico.

16. Por não se verificar ofensa ao art. 59 do PAF, rejeita-se as arguições de nulidade.

Mérito

17. Como referido, o litígio versa primordialmente sobre questão de direito, em saber se o limite de despesas com juros para evitar a subcapitalização em detrimento da maximização artificial de despesas com juros, definido no art. 24 da Lei nº 12.249, de 2010, e disciplinado pela IN RFB nº 1.154, de 2011, foi corretamente observado pela Recorrente.

18. A diferença entre o entendimento da autoridade lançadora e julgadora em relação ao entendimento da Recorrente consiste exclusivamente sobre o momento em que se caracteriza que o limite com pagamento de juros foi ultrapassado, visto que não há questionamento sobre a necessidade da despesa.

19. A fiscalização calculou o limite de forma mensal, conforme tabela:

	Valor Patrimonio Líquido	Limite máximo Subcapitalização	Endividamento da pessoa jurídica no Brasil
Janeiro	380.227.047,80	760.454.095,60	998.156.611,37
Fevereiro	380.227.047,80	760.454.095,60	943.113.705,72
Março	380.227.047,80	760.454.095,60	940.917.169,61
Abril	388.375.022,78	776.750.045,56	1.052.334.344,83
Maio	490.273.022,78	980.546.045,56	1.185.795.836,17
Junho	490.273.022,78	980.546.045,56	1.273.554.316,09
Julho	490.273.022,78	980.546.045,56	1.276.242.512,58
Agosto	741.585.072,25	1.483.170.144,50	1.262.522.296,42
Setembro	741.585.072,25	1.483.170.144,50	1.270.179.344,50
Outubro	808.487.452,03	1.616.974.904,06	1.278.713.542,46
Novembro	808.487.452,03	1.616.974.904,06	1.300.368.689,21
Dezembro	808.487.452,03	1.616.974.904,06	1.185.782.058,84

20. A Recorrente defende que esse limite deve ser verificado ao final do período de apuração do IRPJ/CSLL, isto é, no caso da Recorrente, que apurou Lucro Real Anual em 2012, essa constatação deve ocorrer em 31.12.2012.

21. O assunto foi introduzido no país e segue disciplinado pela Lei nº 12.249, de 2010, que é resultado da conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009. Transcreve-se o dispositivo sobre a regra de subcapitalização:

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, **verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;**

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, **verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;**

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, **verificado por ocasião da apropriação dos juros**, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º **Verificando-se excesso em relação aos limites** fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, **o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa**, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, **serão apurados pela média ponderada mensal.**

§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.)

22. Os seguintes dispositivos da IN RFB nº 1.154, de 2011, versam sobre o momento em que deve ser verificado eventual excesso:

Art. 7º Os valores do endividamento, a que se referem os arts. 2º e 5º, **serão apurados pela média ponderada mensal**, que será calculada pelo somatório do endividamento diário, dividido pelo número de dias do mês correspondente.

§ 1º **Para fins de aplicação dos limites a que se referem os arts. 2º e 5º, deverá ser considerado o valor do patrimônio líquido constante no último balanço.**

§ 2º **Opcionalmente, poderá ser utilizado o valor do patrimônio líquido considerando-se os resultados obtidos até o mês anterior ao da apropriação dos juros.**

§ 3º **Na hipótese do § 2º, o balanço patrimonial e a apuração dos resultados deverão estar transcritos no Livro Diário.**

§ 4º **Para efeito de cálculo do valor de endividamento, deverá ser adicionado ao valor do principal, o montante dos valores dos juros incorridos e não pagos até o último dia útil do mês do cálculo do endividamento.**

§ 5º O valor referente ao custo ou à despesa de juros que exceder a quaisquer dos limites a que se referem os arts. 2º e 5º, apurado na forma deste artigo será considerado não necessário à atividade da empresa, conforme definido pelo art.

47 da Lei nº 4.506, de 1964, e não dedutível para fins do Imposto sobre a Renda e da CSLL.

§ 6º Os valores mensais de que trata o caput serão somados em cada período de apuração, trimestral ou anual, e divididos pelo correspondente número de meses.

§ 7º Na hipótese de início de atividades no curso do ano-calendário, e de incorporação, fusão, cisão total ou extinção por dissolução ou liquidação, o cálculo a que se refere o § 5º deve considerar o número de meses compreendido até o evento ou a partir do evento.

§ 8º Para fins de cálculo do limite de endividamento, deverão considerar o novo patrimônio líquido a partir do evento:

I - no caso de cisão, a empresa cindida e a empresa que tiver recebido parte do patrimônio;

II - no caso de incorporação, a empresa incorporadora;

III - no caso de fusão, a empresa resultante da fusão.

Art. 8º O valor de excesso das despesas de juros, consideradas indedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, de que trata o § 5º do art. 7º, será calculado mensalmente de acordo com as seguintes fórmulas:

I - $A = (B/C) \times D$, onde:

a) "A" = corresponde ao valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

b) "B" = corresponde ao limite máximo de endividamento permitido na forma dos arts. 2º ou 5º;

c) "C" = corresponde ao endividamento da pessoa jurídica domiciliada no Brasil na forma dos arts. 2º ou 5º;

d) "D" = corresponde ao total do custo ou da despesa registrado no período de apropriação dos juros correspondentes às hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º;

II - $E = D - A$, onde:

- a) "E" = valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- b) "D" = corresponde ao total do custo ou da despesa registrado no período de apropriação dos juros correspondentes às hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º;
- c) "A" = corresponde ao valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apurado na forma do inciso I do caput.

§ 1º O valor do ajuste, calculado na forma do inciso II do caput, será adicionado ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, na parte A do Lalur, ao final do período de apuração, trimestral ou anual, conforme prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A indedutibilidade do excesso da despesa de juros a que se refere o caput aplica-se também na hipótese de levantamento de balancete de suspensão e redução, previsto no art. 230 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ficando sujeita a verificação definitiva da indedutibilidade dos juros no encerramento do período. (g.n.)

23. A Lei nº 12.249, de 2010, determina que a verificação dos limites de endividamento deve ocorrer no momento em que os juros forem apropriados (incisos I, II e III do art. 24). Outra referência quanto ao período a ser considerado é a que se refere à proporcionalização dos valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, que serão apuradas pela média mensal (§ 4º do art. 24).

24. A apropriação de juros no caso da Recorrente se deu mensalmente, conforme se observa no TCF (fls. 258/265) e extrato da conta razão, extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped – fls. 266/301).

25. A análise da IN RFB nº 1.154, de 2011, que normatizou os procedimentos de evidenciação para fins dos limites estabelecidos na lei, resulta na clara conclusão de que toda a análise sobre os limites de endividamento deve ser mensalmente considerada a partir do último balanço da pessoa jurídica (art. 7º, § 1º). Alternativamente, a pessoa jurídica, pode levantar

balanço durante o ano-calendário (obviamente quando há aumento do patrimônio líquido) para fins de aumentar o limite de endividamento para fins tributários (art. 7º, §2º e § 3º).

26. O § 4º do art. 7º da IN RFB nº 1.154, de 2011, é expresso ao mencionar que os juros incorridos são adicionados ao valor do principal da dívida até o último dia útil do mês do cálculo do endividamento, ou seja, os limites são efetivamente calculados mensalmente.

27. Com maior clareza ao ponto central do presente litígio, o art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.154, de 2011, determina que o excesso de despesas será cálculo mensalmente e as parcelas indedutíveis serão adicionados ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL ao final do período de apuração, trimestral ou anual.

28. Até aqui, não há dúvida de que a verificação dos limites de endividamento deve ser verificada mensalmente, todavia a dúvida tem relevância a partir da disposição do § 2º do art. 8º da IN RFB nº 1.154, de 2011, que determina que a indedutibilidade do excesso da despesa de juros se aplica também na hipótese de levantamento de balancete de suspensão e redução, ficando sujeita a verificação definitiva da indedutibilidade dos juros no encerramento do período.

29. Nesse ponto repousa o principal argumento da Recorrente, pois o fato gerador do IRPJ e da CSLL é complexivo e se perfectibiliza no encerramento do período de apuração, em 31 de dezembro.

30. A r. decisão entendeu, com base no § 1º do art. 8º da IN RFB nº 1.154, de 2011, que os resultados mensais acima do limite de endividamento (ou valor do ajuste) serão adicionados ao final do período, no caso concreto, 31.12.2012, e que a expressão “verificação”, constante no § 2º do mesmo artigo, significa “confirmação”, ou seja, os valores mensais acima do limite de endividamento são aqueles que devem ser adicionados ao lucro no encerramento do período.

31. De fato, assiste razão à r. decisão que entendeu que a referência do § 2º do art. 8º da IN RFB nº 1.154, de 2011, isto é, de que a indedutibilidade se aplicaria também na hipótese de balancete de suspensão e redução e posteriormente verificada (ou confirmada) no encerramento do período de apuração.

32. A finalidade do referido § 2º é de determinar que os excessos de despesas com juros apurados mensalmente devem repercutir nos balancetes intermediários, ou seja, devem ser

considerados para que não ocorra a redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão do levantamento de balancetes intermediários.

33. Essa é a interpretação que confere coerência à finalidade da norma, do contrário não faz sentido semântico algum as referências anteriores à apuração mensal de excesso com despesa com juros, constantes nos art. 7º e art. 8º da referida IN.

34. A coerência da regra normativa está em consonância com a Lei nº 12.249, de 2010, que faz referência ao momento de verificação de excesso de despesas pela apropriação dos juros (art. 24, I, II e III) e pela determinação da média ponderada mensal, aplicada para verificação de empréstimos entre vinculadas com participação no patrimônio líquido e sem participação (art. 24, § 4º).

35. A regra de aferição mensal se mostra inclusive mais adequada para evitar a arbitragem dos limites de juros admitidos, pois do contrário, bastaria que uma determinada pessoa jurídica que excedesse de janeiro a novembro os limites de despesas e, no mês de dezembro, efetuasse aumento de capital suficiente para convalidar o excesso de juros apropriados durante os meses anteriores.

36. Pelas razões expostas, absolutamente correta a forma de apuração dos excessos de despesas com juros, efetuado de forma mensal, conforme apropriação dos juros, nos termos do art. 24, I, II, III, da Lei nº 12.249, de 2010, e art. 7º e art. 8º da IN RFB nº 1.154, de 2011.

37. Por fim, não merece guarida o pleito de exclusão dos efeitos da variação cambial do valor a pagar para determinação do endividamento, sob o argumento de que o art. 7º da IN RFB nº 1.154, de 2011, não faz menção ao valor relativo à variação cambial.

38. O referido dispositivo não faz menção à variação cambial porque essa variável já está inserida no próprio conceito legal dos juros que são objeto de análise para evitar a subcapitalização, pois se tratam de empréstimos externos. Logo, os valores reconhecidos como despesas (apropriados na expressão da lei) necessariamente estão sensibilizados pela oscilação da moeda de referência, sendo despidendo fazer expressa disposição a parcela que é inerente a própria operação sob controle específico sobre sua dedutibilidade.

39. Aplicam-se à CSLL, pela absoluta identidade de fatos e provas, as conclusões relativas ao IRPJ.

Dispositivo

40. Em razão de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ílvaro Jung Martins

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**.

Como bem exposto pelo Relator, o cerne da controvérsia diz respeito à *forma de cálculo* relativa à aplicação das regras de subcapitalização prescritas pela Lei nº 12.249/2010 e pela IN/RFB nº 1.154/2011. Segundo a Fiscalização, a Recorrente teria superado o limite máximo de subcapitalização para os meses de janeiro a julho de 2012:

	Valor Patrimônio Líquido	Limite máximo Subcapitalização	Endividamento da pessoa jurídica no Brasil
Janeiro	380.227.047,80	760.454.095,60	998.156.611,37
Fevereiro	380.227.047,80	760.454.095,60	943.113.705,72
Março	380.227.047,80	760.454.095,60	940.917.169,61
Abril	388.375.022,78	776.750.045,56	1.052.334.344,83
Maior	490.273.022,78	980.546.045,56	1.185.795.836,17
Junho	490.273.022,78	980.546.045,56	1.273.554.316,09
Julho	490.273.022,78	980.546.045,56	1.276.242.512,58
Agosto	741.585.072,25	1.483.170.144,50	1.262.522.296,42
Setembro	741.585.072,25	1.483.170.144,50	1.270.179.344,50
Outubro	808.487.452,03	1.616.974.904,06	1.278.713.542,46
Novembro	808.487.452,03	1.616.974.904,06	1.300.368.689,21
Dezembro	808.487.452,03	1.616.974.904,06	1.185.782.058,84

A partir dessa constatação, a Fiscalização realizou a apuração dos juros excedentes a partir da metodologia definida no art. 8º da IN/RFB nº 1.154/2011a, que prescreve o seguinte:

Art. 8º O valor de excesso das despesas de juros, consideradas indedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, de que trata o § 5º do art. 7º, será calculado mensalmente de acordo com as seguintes fórmulas:

I - $A = (B/C) \times D$, onde:

- a) "A" = corresponde ao valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- b) "B" = corresponde ao limite máximo de endividamento permitido na forma dos arts. 2º ou 5º;
- c) "C" = corresponde ao endividamento da pessoa jurídica domiciliada no Brasil na forma dos arts. 2º ou 5º;
- d) "D" = corresponde ao total do custo ou da despesa registrado no período de apropriação dos juros correspondentes às hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º;

II - $E = D - A$, onde:

- a) "E" = valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- b) "D" = corresponde ao total do custo ou da despesa registrado no período de apropriação dos juros correspondentes às hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º;
- c) "A" = corresponde ao valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apurado na forma do inciso I do caput.

§ 1º O valor do ajuste, calculado na forma do inciso II do caput, será adicionado ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, na parte A do Lalur, ao final do período de apuração, trimestral ou anual, conforme prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A indedutibilidade do excesso da despesa de juros a que se refere o caput aplica-se também na hipótese de levantamento de balancete de suspensão e redução, previsto no art. 230 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ficando sujeita a verificação definitiva da indedutibilidade dos juros no encerramento do período.

Veja-se o cálculo realizado pela Fiscalização (fls. 263), que apurou um ajuste total de R\$ 19.309.902,51 que deveria ter sido realizado na apuração do lucro real da Recorrente:

	Limite máximo Subcapitalização (B)	Endividamento da pessoa jurídica no Brasil (C)	Valor dos juros apropriados(D)	A=(B/C)xD	E=D-A
Janeiro	760.454.095,60	998.156.611,37	11.002.384,00	8.382.259,74	2.620.124,26
Fevereiro	760.454.095,60	943.113.705,72	10.817.205,00	8.722.159,16	2.095.045,84
Março	760.454.095,60	940.917.169,61	11.506.271,00	9.299.427,40	2.206.843,60
Abril	776.750.045,56	1.052.334.344,83	12.019.607,00	8.871.923,96	3.147.683,04
Maior	980.546.045,56	1.185.795.836,17	14.499.915,00	11.990.119,95	2.509.795,05
Junho	980.546.045,56	1.273.554.316,09	14.404.573,00	11.090.494,46	3.314.078,54
Julho	980.546.045,56	1.276.242.512,58	14.745.081,00	11.328.748,83	3.416.332,17
				TOTAL	19.309.902,51

A Recorrente, porém, questiona esse cálculo, com base principalmente em dois argumentos. Primeiro, sustenta que a “característica complexiva” do IRPJ e da CSLL demandaria comparar os endividamentos ponderados com o valor do patrimônio líquido no final do ano-calendário. Segundo, afirma que, a partir do § 2º do art. 8º da IN/RFB nº 1.154/2011, transcrito acima, “os ajustes relativos às antecipações não são definitivos e deverão ser confirmados ao final do período de apuração, momento em que efetivamente ocorre o fato gerador dos tributos”.

Observando as alegações da Recorrente, verifico que partem de duas premissas distintas para tentar chegar à mesma conclusão: a aplicação das regras de subcapitalização demandaria um outro cálculo no final do período-base de apuração do tributo. Se neste momento o endividamento estiver compatível com o patrimônio líquido, não haveria qualquer ajuste a ser feito, apesar de mensalmente o limite ter sido desrespeitado. Passo, então, a analisar a questão.

O art. 24 da Lei nº 12.249/2010 – na redação anterior à edição da Lei nº 14.596/2023 – prescreve que os juros “pagos ou creditados” por fonte situada no Brasil à pessoa jurídica vinculada no exterior somente serão dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL “quando se verificarem despesa necessária à atividade”, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964. Além disso, deve ser seguido requisito específico para a dedutibilidade: o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, “verificado por ocasião da apropriação dos juros”, não deve ser superior a duas vezes a participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil. Caso a pessoa jurídica situada no exterior não tenha referida participação societária, o endividamento não pode ser superior a duas vezes o patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Veja-se, já a partir da leitura do dispositivo legal, que há referência expressa no sentido de que a relação entre o endividamento e o patrimônio líquido deve ser verificada no momento da apropriação dos juros (portanto, mensalmente). De acordo com o § 4º do art. 24 da Lei nº 12.249/2010, os valores do endividamento e do patrimônio líquido “serão apurados pela média ponderada mensal”. Ou seja, o dispositivo legal aponta claramente para uma verificação *mensal* dos juros pagos diante da relação endividamento/patrimônio líquido. Sobre esse ponto, é

esclarecedora a manifestação doutrinária de LEONARDO FREITAS DE MORAES E CASTRO e SÉRGIO PAPINI DE MENDONÇA UCHÔA FILHO:¹

“Segundo já afirmado nas linhas acima, no direito comparado, para fins de *debt-to-equity ratio*, o cômputo da proporção pode se dar no fim do ano, pode ser uma média anual ou pode ser o maior nível de débitos no ano. Ocorre que no caso da adoção do fim do ano calendário, os sócios podem ampliar o nível de segurança, com o aporte de capital próprio pouco antes desta data de referência. Andou a bem a legislação brasileira ao não adotar esse último critério.

Contudo, a escolha da data da apropriação dos juros, que é realizada mensalmente (contabilizam-se os juros até então incorridos, embora pagáveis no fim do período contratual), tem a seguinte consequência: quando uma empresa contrata um empréstimo contratual de longo prazo, no mês em que se faz a apropriação, o endividamento pode estar dentro do limite de capitalização, enquanto no mês seguinte o endividamento pode já não estar dentro daquele limite. A variação cambial do empréstimo, por exemplo, representa endividamento (é necessário converter o valor em moeda estrangeira para real). Dessa forma, a variação cambial da própria dívida é levada em consideração para fins do cômputo do endividamento e, portanto, a própria variação monetária pode acarretar na dedutibilidade ou indedutibilidade da despesa de juros ao longo dos meses.

A Lei nº 12.249, em seu art. 24, § 4, estabeleceu que os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido devem ser apurados com base na média ponderada mensal. O problema é que ainda assim haverá a situação em que um mesmo contrato estará sujeito, num mês, à dedutibilidade e, no outro, à indedutibilidade. Num período base anual, haverá doze considerações sobre a dedutibilidade da despesa. Talvez o critério mais fácil e prático de utilização fosse a base média anual.

Veja-se que, apesar de sujeita a eventuais críticas sobre distorções pontuais que podem ocorrer ou mesmo sobre a sua praticabilidade, é fato que a legislação brasileira de subcapitalização adotou um critério de verificação *mensal* da relação endividamento/patrimônio líquido, havendo doze considerações sobre a dedutibilidade ao longo do ano-calendário.

Embora os fatos geradores do IRPJ e da CSLL sejam complexivos, estes são compostos por diversas mutações patrimoniais ocorridas dentro do período-base. No caso da subcapitalização, como citado, optou-se por limitar a apropriação de despesas com juros a partir de uma lógica que toma como base cada mês do ano-calendário. Sendo assim, o ajuste realizado no encerramento não significa uma nova verificação dos limites de endividamento diante do patrimônio líquido, pois não foi essa a sistemática adotada pela legislação brasileira. O ajuste

¹ CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; e UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça. “Thin capitalization rules no direito comparado e as regras de subcapitalização brasileiras”. Revista de Direito Tributário Internacional (RDTI) nº 15. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

significará, tão somente, o *momento* em que deverão ser adicionadas as despesas que excederem o teto prescrito pela legislação. Daí o § 1º do art. 8º da IN/RFB nº 1.154/2011:

Art. 8º [...]

§ 1º O valor do ajuste, calculado na forma do inciso II do caput, será adicionado ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, na parte A do Lalur, ao final do período de apuração, trimestral ou anual, conforme prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Igualmente, o § 2º estabelece que a mesma sistemática se aplica no caso de se optar pela apuração por meio de balancete de suspensão e redução. A “verificação definitiva” da indedutibilidade não significa, a meu ver, novo cálculo da relação endividamento/patrimônio líquido, feita sempre mensalmente, mas sim a necessidade de se *confirmar* se os valores indicados nos balancetes mensais são dedutíveis ou não, eventualmente realizando o ajuste citado no § 1º. Trata-se de interpretação que prestigia a sistemática adotada pela legislação brasileira de verificação mensal, bem como o *caput* e o § 1º do mesmo dispositivo normativo.

Deste modo, concordo com o voto apresentado pelo Ilmo. Relator, acompanhando-o para rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso